



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.001989/00-27
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.850
RECURSO Nº : 125.200
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS FRANCO JUNQUEIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme preceitua a legislação processual.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Simone Cristina Bissoto. A Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo declarou-se impedida. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Walber José da Silva.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator Designado

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO N° : 125.200
ACÓRDÃO N° : 302-35.850
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS FRANCO JUNQUEIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
RELATOR DESIG. : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

A Contribuinte acima identificada foi **autuada** pela DRF em Uberlândia, intimada recolher crédito tributário no valor total de R\$ 41.705,00, abrangendo o ITR, Multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 14, § 2º, da Lei nº. 9.393/96 e Juros de Mora.

Na Descrição dos Fatos (fls. 03), consta:

**“01 – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.**

Intimado a comprovar os valores declarados na DITR/97, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 08/34.

O VTN foi retificado para R\$ 539.930,00. A média do rebanho bovino, no ano de 1996, foi de 568 cabeças, de acordo com os documentos de fls. 27/28 e 31/34.

O Ato Declaratório Ambiental foi requerido somente em 29/10/00, após o procedimento fiscal.

Dessa forma, efetuou-se o presente lançamento, de acordo com os demonstrativos de fls. 35/36 e 05.”

Devidamente notificada a Contribuinte apresentou Impugnação às fls. 41, nos seguintes termos:

“Viemos pela presente, apresentar impugnação ao Auto de Infração acima, baseado em fatos novos, que ao presente anexamos.

Quando a Autoridade fiscalizadora nos solicitou o fornecimento da movimentação do rebanho durante o ano de 1.996, entendemos que a mesma seria apenas com os animais do proprietário, por nós providenciada, tornando assim o grau de utilização do imóvel inferior ao da realidade, pois além dos animais do proprietário, existia na propriedade animais oriundos de parceria pecuária (xerox anexo), que deverão ser



RECURSO N° : 125.200
ACÓRDÃO N° : 302-35.850

levados em consideração para apuração do imposto territorial rural.

Assim, solicitamos desta Receita Federal, que os valores apresentados sejam retificados de acordo com a nova movimentação anula, onde consta a presença dos bovinos das citadas parcerias.”

Anexou documentos às fls. 42 até 57.

A Delegacia da R. Federal de Julgamento em Brasília – DF, pelo Acórdão DRJ/BSA N° 1.440, de 10/04/2002 (fls. 61/65), julgou o lançamento procedente em parte, conforme ementa ora transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL. Comprovada a distribuição e utilização das áreas do imóvel de forma divergente da verificada quando da lavratura do auto de infração, deve ser revisto o lançamento para adequar a exigência tributária à realidade dos fatos.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – GLOSA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Lançamento Procedente em Parte.”

Dos fundamentos da Decisão monocrática destacamos os seguintes trechos:

“Analisando as cópias dos documentos apresentados, verifica-se que o contrato de fls. 56/57 de fato não havia sido apresentado anteriormente. Desse modo, torna-se cabível aceitar a adição da quantidade de 350 cabeças de gado à média de animais existentes na propriedade durante o ano de 1996, passando o rebanho comprovado pelo impugnante de 568 para 918 cabeças.

Assim procedendo, também serão aumentados, em consequência, o total da área servida de pastagens e o grau de utilização do imóvel, bem como reduzida a alíquota aplicável, o

RECURSO Nº : 125.200
ACÓRDÃO Nº : 302-35.850

imposto calculado e a diferença de ITR apurada no Auto de Infração.

Dessa forma, considerando-se as disposições contidas nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1.972 e no artigo 145 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/1.966), devem ser alterados os dados apurados e utilizados pela fiscalização na lavratura do Auto de Infração de fls. 01/05, no sentido de adequar a exigência tributária à realidade dos autos, conforme demonstrativo a seguir:

.....

Registre-se que na defesa apresentada o contribuinte não questionou a exclusão, pela fiscalização, da área de preservação permanente declarada (188,1 ha). Assim, considera-se não impugnada a matéria, vez que não foi expressamente contestada pelo impugnante, conforme preceitua o art. 17 do Decreto 70.235/1.972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1.993, e art. 67 da Lei nº 9.532/1.997.”

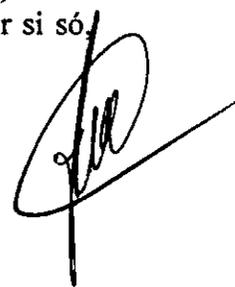
Consoante a conclusão do Acórdão supra, o valor do ITR apurado no Auto de Infração, da ordem de R\$ 17.569,62, fica reduzido para R\$ 7.851,06, acrescido da multa e juros correspondentes.

Cientificada do Acórdão em 27/06/2002 (AR fls. 68), a Interessada ingressou com Recurso Voluntário em 26/07/2002 (tempestivo), conforme recibo às fls. 69.

Em suas razões de Apelação a Contribuinte apresenta argumentação completamente nova, agora alegando que o lançamento deve ser considerado completamente improcedente, tendo em vista que considerou toda a área do imóvel como sendo aproveitável, deixando de excluir da tributação 345,73 hectares destinados à **conservação de áreas de preservação permanente**, o que não foi considerado pela autoridade fiscal.

Apresenta, como prova do alegado, laudo avaliatório emitido pela EMATER, que diz descrever e avaliar itens do imóvel, com particularidades, considerando a área aproveitável como sendo de 934,77 hectares.

Argumenta que já havia discutido tal questão anteriormente, tendo apresentado, inclusive, Ato Declaratório Ambiental – ADA, o qual reflete, por si só, as reais condições do imóvel em relação às áreas de preservação permanente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.200
ACÓRDÃO Nº : 302-35.850

Alega também que cabe à Receita Federal acatar a verdadeira realidade dos fatos, e não se ater a excessos de formalismos. Que não haveria de ter recusado a aceitação do ADA pela simples alegação de este ter sido protocolado no IBAMA em época posterior ao procedimento fiscal, requerendo a consideração sobre a validade e eficácia de tal documento.

Segundo a Recorrente, antes da promulgação da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que modificou o art. 17, o parág. 1º, da Lei 6.938/81, dispunha que “A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Assim, somente a partir da vigência de referida lei é que o ADA passou a ser obrigatório para redução do ITR, o que se deu em época muito posterior à referente ao fato gerador do lançamento do ITR 97. Desta maneira conclui-se pela desnecessidade de apresentação do ADA para consideração do valor do imposto em voga.

Por último, vem a Recorrente discutir o Valor da Terra Nua, alegando que o lançamento deverá ser revisto, tendo em vista que o VTN considerado para sua ocorrência (R\$ 539.920,00 para a área total do imóvel rural), ultrapassa em muito o “quantum” que a realidade exige.

Diz que prova do alegado é o disposto no laudo avaliatório emitido pela EMATER/MG, revestido de toda formalidade e credibilidade que o assunto exige. Neles foram descritos e avaliados itens do imóvel, com particularidades, para ao final atribuir o VTN total do imóvel, em 31/12/1996, em R\$ 329.000,09.

Apresentou, em anexo:

- Guia de Recolhimento (cópia) no valor de R\$ 6.000,00 (fls. 73);
- Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA em 24.10.200 (fls. 74);
- Laudo de Avaliação de Imóvel, emitido pela EMATER/MG em 19/07/2002 (fls. 75/77);
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (cópia) – fls. 78.

Às fls. 80 encontra-se manifestação da DRF em Uberlândia, atestando que o contribuinte comprovou o depósito administrativo previsto no art. 33 da MP 1621/32, de 12/02/98, conforme pág. 79.

Subiram então os autos a este Colegiado e foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada por esta Câmara no dia 19/03/2003, como atesta o documento de fls. 82, último dos autos.

É o relatório.

RECURSO N° : 125.200
ACÓRDÃO N° : 302-35.850

VOTO VENCEDOR

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A recorrente foi autuada em face do Fisco entender que, em sua declaração de ITR do exercício de 1997, relativamente ao imóvel Fazenda Boa Vista, NIRF 2608750-2, (a) não ficou provada a existência de área de preservação permanente, posto que o ADA foi requerido somente 24.10.2000; (b) o valor da terra nua declarada foi inferior ao valor de mercado; e (c) o rebanho bovino declarado era insuficiente para índice de lotação mínimo para a região, tendo como consequência a redução da área de pastagens declarada.

Em seu recurso de fls. 41, a recorrente ataca unicamente a glosa da área de pastagens, alegando que deixara de incluir, em sua declaração, o rebanho de terceiros. Não contestou as outras duas alterações feitas pela fiscalização: Valor da Terra Nua e Área de Preservação Permanente.

A Decisão de primeiro grau aceitou integralmente os argumentos da recorrente, determinando o restabelecimento da área de pastagens declarada, qual seja, 991,0 ha.

Na decisão recorrida, a DRJ de Brasília declarou precluso o direito do contribuinte, relativamente a área de pastagens glosada, efetivamente não contestada na impugnação.

Devo ressaltar que anexo à impugnação veio os documentos de fls. 42 a 57, todos relacionados a rebanho bovino.

Na fase recursal, pretende a recorrente ver apreciado por este Colegiado suas razões de discordância do VTN adotado pela fiscalização e da glosa da área de preservação permanente.

Entendo não merecer reforma a Decisão recorrida posto que, como muito bem disse o Ilustre Relator do Acórdão DRJ/BSA n° 1.440, de 10.04.2002, *“considera-se não impugnada a matéria, vez que não foi expressamente contestada pelo impugnante, conforme preceitua o art. 17 do Decreto n° 70.235/1.972, com a redação dada pelo art. 1° da Lei n° 8.748/1.993, e art. 67 da Lei n° 9.532/1.997”*.

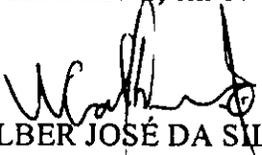
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.200
ACÓRDÃO Nº : 302-35.850

A lide se estabelece com a contestação. A matéria contestada pela recorrente foi acatada integralmente pelo Colegiado de primeira instância, não restando nos autos, portanto, nenhuma lide a apreciar.

Ex positis, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2003


WALBER JOSÉ DA SILVA – Relator Designado

RECURSO N° : 125.200
ACÓRDÃO N° : 302-35.850

VOTO VENCIDO

O Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Como se depreende do Relatório ora concluído e dos documentos que integram o processo em questão, duas questões devem ser enfrentadas neste julgamento, a saber:

1. GLOSA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DECLARADA.

O r. acórdão recorrido manteve a glosa da área de preservação permanente então declarada pelo contribuinte, pois considerou como não impugnada a matéria por falta de expressa contestação.

Nesse passo, a primeira consideração a ser feita decorre do princípio da legalidade, pelo qual a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material. (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Marcus Vinicius Neder e Maria Tereza Martinez López, Dialética, 2002)

Significa dizer que cabe ao julgador avaliar e pesquisar se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado. (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Marcus Vinicius Neder e Maria Tereza Martinez López, Dialética, 2002.).

Não obstante o claro conteúdo e significado deste princípio específico do Direito Administrativo, não se pode ignorar, nos presentes autos, que o próprio contribuinte justificou que a discussão acerca da área de preservação permanente não ficou sem questionamento, mas, ao contrário, foi amplamente discutida, eis que o contribuinte já havia feito a juntada do ADA – Ato Declaratório Ambiental quando solicitado pela fiscalização.

Ademais, suscitou o contribuinte que a apresentação deste documento à fiscalização, por si só, refletiria as reais condições do imóvel em relação à área de preservação permanente, segundo o entendimento então expressado pela legislação vigente à época, mas hoje já superada, nos exatos termos do art. 17-O da Lei no. 10.165/2000, que estabeleceu que o ADA é opcional.



RECURSO Nº : 125.200
ACÓRDÃO Nº : 302-35.850

Assim, entendo que não andou bem o r. acórdão recorrido quando decidiu pela ocorrência da preclusão em razão de suposta falta de expressa impugnação.

Superado este aspecto, cumpre-nos analisar, ainda, a questão da área a ser considerada como de preservação permanente, haja vista que no primeiro Laudo apresentado pelo contribuinte (fls. 8/25), bem como na Declaração entregue ao IBAMA (ADA), a área apontada foi de 288,1 ha, enquanto que no Laudo Técnico apresentado juntamente com o Recurso Voluntário (fls. 75/78), elaborado pelo EMATER-MG, a área apontada foi de 345,73 ha.

Ora, nesse caso, verifica-se que o Laudo do Emater-MG atende aos requisitos técnicos exigidos, especialmente a NBR 8799 da ABNT, configurando-se, pois, em prova suficiente para atestar que, à época do fato gerador de que se trata, existia no imóvel, efetivamente, a área declarada como de Preservação Permanente, no total de 345,73 ha.

Sendo assim, há que se excluir tal área da tributação, conforme estabelecido pela legislação de regência, ou seja, Lei nº 9393/96, em seu artigo 10, §1º., inciso II, alínea "a".

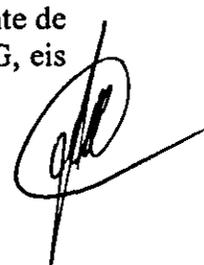
Existindo tal área, e não ficando comprovada qualquer falsa declaração do contribuinte, há que se promover a apuração do ITR excluindo-se a mesma da tributação, independente de qualquer procedimento acessório (emissão do ADA, etc...)

2. VALOR DA TERRA NUA.

Quanto a este aspecto tratado pelo r. acórdão recorrido, importa ressaltar que o valor da terra nua – VTN de R\$ 539.920,00 foi apresentado pelo próprio contribuinte recorrente, no Laudo Técnico que apresentou às fls. 8/25 destes autos.

Assim sendo, pretender, agora, que este valor seja novamente revisto, por considerar que o mesmo supera, em muito, o valor real da terra, conforme apurado pelo Emater-MG (de R\$ 329.000,09), em seu laudo de fls. 75/78, soa no mínimo estranho, especialmente se levarmos em consideração que esse novo valor da terra nua – VTN pretendido pelo Recorrente foi estabelecido em Laudo que, neste ponto, não teve o cuidado de atender aos requisitos exigidos pela NBR 8799.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, aceitando as comprovações apresentadas quanto a existência da área de preservação permanente de 345,73 ha, mas rejeitando o novo VTN apresentado pelo laudo da EMATER-MG, eis

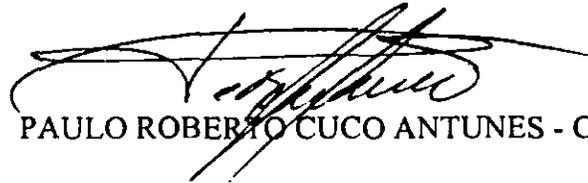


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.200
ACÓRDÃO N° : 302-35.850

que o mesmo não logrou comprovar de forma incontestada o novo VTN apresentado, ao contrário do que se deu com o laudo de fls. 08/25, apresentado pelo próprio contribuinte recorrente.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2003



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 125.200
Processo n.º : 10675.001989/00-27

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.850.

Brasília- DF, 07/04/2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 15/04/2004

Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688